SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842014 - PR (2025/0018281-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	B M F
ADVOGADOS	:	ROMEU SACCANI - PR003556
		JOSE CARLOS VIEIRA - PR009404
		FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
		PEDRO AUGUSTO VANTROBA - PR027778
		BRUNO MARZULLO ZARONI - PR037252
		CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN - PR090440
AGRAVADO	:	P F R
ADVOGADOS	:	ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO - PR003948
		GUILHERME KLOSS NETO - PR010635
		MARCELO SÉRGIO PEREIRA - PR017576
		PAULO SÉRGIO NIED - PR038078
		GUILHERME BROTO FOLLADOR - PR040517
		ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES GIUBLIN - PR055006
		HENRIQUE DA SILVEIRA ANDREAZZA - PR083560
		MARINA LUIZA AMARI - PR097122
		MARIA EDUARDA FERREIRA PICCOLI - PR112202
		MARIANA HOFMANN FUCKNER - PR114271
		EDSON CELSO DE FREITAS SANTA CRUZ JUNIOR - PR104876

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO E VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. INCIDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta fundamentadamente as questões relevantes ao julgamento da causa.

Documento eletrônico VDA60458020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:26
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 00f1c3b5-1309-41ca-9c2f-42079f680f20

2. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à inexistência de simulação e de vícios de consentimento demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
3. A ausência de demonstração específica da violação dos dispositivos legais invocados atrai a incidência da Súmula 284/STF.
4. A interposição de agravo interno, sem demonstração de caráter manifestamente protelatório, não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:26
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 00f1c3b5-1309-41ca-9c2f-42079f680f20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842014 - PR (2025/0018281-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	B M F
ADVOGADOS	:	ROMEU SACCANI - PR003556
		JOSE CARLOS VIEIRA - PR009404
		FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
		PEDRO AUGUSTO VANTROBA - PR027778
		BRUNO MARZULLO ZARONI - PR037252
		CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN - PR090440
AGRAVADO	:	P F R
ADVOGADOS	:	ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO - PR003948
		GUILHERME KLOSS NETO - PR010635
		MARCELO SÉRGIO PEREIRA - PR017576
		PAULO SÉRGIO NIED - PR038078
		GUILHERME BROTO FOLLADOR - PR040517
		ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES GIUBLIN - PR055006
		HENRIQUE DA SILVEIRA ANDREAZZA - PR083560
		MARINA LUIZA AMARI - PR097122
		MARIA EDUARDA FERREIRA PICCOLI - PR112202
		MARIANA HOFMANN FUCKNER - PR114271
		EDSON CELSO DE FREITAS SANTA CRUZ JUNIOR - PR104876

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO E VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. INCIDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta fundamentadamente as questões relevantes ao julgamento da causa.

Documento eletrônico VDA60115694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:26
Código de Controle do Documento: 0f508c21-a55b-4553-ae7e-70ec1d5634dc

2. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à inexistência de simulação e de vícios de consentimento demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
3. A ausência de demonstração específica da violação dos dispositivos legais invocados atrai a incidência da Súmula 284/STF.
4. A interposição de agravo interno, sem demonstração de caráter manifestamente protelatório, não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por B. M. F. contra decisão singular da minha lavra em que não conheci de parte do recurso especial e, na parte conhecida, neguei provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; b) incidência da Súmula 7/STJ quanto à simulação e aos arts. 167, § 1º, II, do Código Civil e 443, I, do Código de Processo Civil; c) incidência da Súmula 284/STF quanto aos arts. 138, 140, 148 e 884 do Código Civil (fls. 2290-2295).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve violação dos arts. 1.022, II, e parágrafo único, II, c/c art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, por omissões não supridas sobre prova documental e *distinguishing* do precedente, e sustenta não aplicação da Súmula 7/STJ por pretenso reenquadramento jurídico, além de afastar a Súmula 284/STF com detalhamento das violações legais (fls. 2302-2311).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não impugnou especificamente os fundamentos da decisão, pede o não conhecimento com base na Súmula 182/STJ e defende a manutenção da decisão pelos óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF. Requer aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 2318-2324).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora propôs ação declaratória de nulidade, subsidiariamente, anulação de acordo extrajudicial homologado nos autos 0000734-82.2002.8.16.0058. Alegou simulação na cláusula “A1” sobre transferência de fazenda no Paraguai e vícios de consentimento por erro, falso motivo e dolo de terceiro, além de enriquecimento sem causa (fls. 2109-2116).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Assentou a existência de livre manifestação de vontade, afastou a alegação de simulação, destacou a autorização conferida em 2011 para a alienação do bem, consignou a inexistência de motivo determinante expressamente declarado e não identificou a ocorrência de dolo praticado por terceiro vinculado ao negócio jurídico impugnado (fls. 2124-2126).

Documento eletrônico VDA60115694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:26
Código de Controle do Documento: 0f508c21-a55b-4553-ae7e-70ec1d5634dc

O Tribunal de origem manteve a sentença. Destacou confissão de desconhecimento da perda de titularidade ao firmar o acordo, afastou simulação por boa-fé objetiva e vedação ao benefício da própria torpeza, rejeitou erro, falso motivo e dolo de terceiro, e majorou honorários. Embargos de declaração foram rejeitados, com menção ao art. 371 do Código de Processo Civil (fls. 2119-2132; 2151-2159).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, a decisão agravada consignou que o Tribunal de origem apreciou de forma fundamentada as questões suscitadas nos embargos de declaração, especialmente quanto à valoração da prova documental e à aplicação do precedente indicado pela parte, concluindo pela inexistência de omissão quando a decisão adota fundamento diverso do pretendido pela parte.

Quanto às alegações de violação aos arts. 167, § 1º, II, do Código Civil e 443, I, do Código de Processo Civil, destacou-se que a alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de simulação, da livre manifestação de vontade das partes e da prevalência da prova oral sobre a documental demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ.

Ressaltou-se que as instâncias ordinárias consignaram, com base no depoimento pessoal da própria autora, ora agravante, que declarou desconhecer que o imóvel não mais se encontrava em seu nome ao tempo da celebração do acordo, reconhecendo, ademais, a existência de livre manifestação de vontade. Afastou-se a configuração de vício de consentimento. Assentou, ainda, que a prova oral prevaleceu sobre a documental, a qual foi analisada de forma conjunta, afastando-se, por conseguinte, a alegação de simulação (fls. 2119-2122; 2154-2155).

Por fim, quanto às supostas violações aos arts. 138, 140, 148 e 884 do Código Civil, a decisão agravada registrou a incidência da Súmula 284/STF, diante da ausência de fundamentação específica acerca da alegada afronta à legislação federal, uma vez que a parte limitou-se à invocação genérica de dispositivos legais. Assim, permaneceram hígidos os fundamentos que impediram o acolhimento das teses deduzidas no recurso especial.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:26
Código de Controle do Documento: 0f508c21-a55b-4553-ae7e-70ec1d5634dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.842.014 / PR

Número Registro: 2025/0018281-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007348220028160058 00104913620218160058 00114388520248160058 104913620218160058 114388520248160058 11438852024816005800007348220028160058 7348220028160058

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: B M F
ADVOGADOS	: ROMEU SACCANI - PR003556
	JOSE CARLOS VIEIRA - PR009404
	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
	PEDRO AUGUSTO VANTROBA - PR027778
	BRUNO MARZULLO ZARONI - PR037252
	CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN - PR090440
AGRAVADO	: P F R
ADVOGADOS	: ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO - PR003948
	GUILHERME KLOSS NETO - PR010635
	MARCELO SÉRGIO PEREIRA - PR017576
	PAULO SÉRGIO NIED - PR038078
	GUILHERME BROTO FOLLADOR - PR040517
	ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES GIUBLIN - PR055006
	HENRIQUE DA SILVEIRA ANDREAZZA - PR083560
	MARINA LUIZA AMARI - PR097122
	MARIA EDUARDA FERREIRA PICCOLI - PR112202
	MARIANA HOFMANN FUCKNER - PR114271

Documento eletrônico VDA60448776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:14
Código de Controle do Documento: a88d2fd6-09df-4864-b008-c8cb9b0ba716

EDSON CELSO DE FREITAS SANTA CRUZ JUNIOR - PR104876

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B M F
ADVOGADOS : ROMEU SACCANI - PR003556
JOSE CARLOS VIEIRA - PR009404
FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
PEDRO AUGUSTO VANTROBA - PR027778
BRUNO MARZULLO ZARONI - PR037252
CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN - PR090440
AGRAVADO : P F R
ADVOGADOS : ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO - PR003948
GUILHERME KLOSS NETO - PR010635
MARCELO SÉRGIO PEREIRA - PR017576
PAULO SÉRGIO NIED - PR038078
GUILHERME BROTO FOLLADOR - PR040517
ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES GIUBLIN - PR055006
HENRIQUE DA SILVEIRA ANDREAZZA - PR083560
MARINA LUIZA AMARI - PR097122
MARIA EDUARDA FERREIRA PICCOLI - PR112202
MARIANA HOFMANN FUCKNER - PR114271
EDSON CELSO DE FREITAS SANTA CRUZ JUNIOR - PR104876

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:14
Código de Controle do Documento: a88d2fd6-09df-4864-b008-c8cb9b0ba716